



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

À  
**SEEL-20**  
**Senhor Secretário,**

Segue para considerações:

## **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA**

**Emenda Impositiva nº 050/2025**

**Autor:** Vereador Márcio Castilho

**Objeto:** Destinação de R\$ 250.000,00 para “Evento da Confederação Brasileira de Artes Marciais Chinesas”.

### **I – INTRODUÇÃO**

As emendas parlamentares impositivas individuais constituem instrumentos legislativos por meio dos quais os Vereadores podem propor alterações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), destinando recursos públicos para ações específicas a serem executadas pela Administração Pública Municipal.

Entretanto, embora possuam natureza impositiva quanto à **programação orçamentária**, sua execução permanece condicionada à **análise de viabilidade técnica, jurídica, orçamentária e operacional**, nos termos da legislação vigente.

No presente caso, a **Emenda Impositiva nº 050/2025**, de autoria do Vereador Márcio Castilho, destina o montante de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** para a realização de evento promovido pela Confederação Brasileira de Artes Marciais Chinesas, tendo sido indicada como órgão executor a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Inicialmente, cumpre destacar que a **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Praia Grande** possui como base e executa suas políticas públicas esportivas em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, especialmente no que se refere à organização, fomento e desenvolvimento das modalidades esportivas reconhecidas no âmbito do sistema esportivo estadual.

Nesse contexto, a política pública esportiva municipal adota como referência as modalidades oficialmente contempladas nas competições promovidas pelo Estado, em especial os **Jogos Regionais do Estado de São Paulo** e os **Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo** competições tradicionais organizadas pela Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, que constituem importante instrumento de desenvolvimento do esporte de rendimento, formação esportiva e integração regional.

Atentamos aqui que as Artes Marciais Chinesas não estão relacionadas como modalidades esportivas como disputa nos **Jogos Regionais do Estado de São Paulo** e os **Jogos Abertos do Interior Estado de São Paulo**.

A partir dessas diretrizes, o Município de Praia Grande estruturou seus programas esportivos de base, treinamento e formação de atletas, priorizando as modalidades esportivas oficialmente reconhecidas e praticadas no contexto dessas competições estaduais, garantindo, assim, **coerência institucional, eficiência na aplicação de recursos públicos e alinhamento com políticas públicas consolidadas no sistema esportivo estadual**.

Ademais, no âmbito municipal, destaca-se a execução do **Programa SuperEscola** iniciativa voltada à promoção da iniciação esportiva, inclusão social e formação de jovens atletas, que contempla diversas modalidades esportivas estruturadas e integradas ao planejamento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

O referido programa constitui **eixo central da política pública esportiva do Município**, priorizando atividades contínuas de formação esportiva, participação comunitária e desenvolvimento educacional por meio do esporte, beneficiando diretamente crianças e adolescentes da rede municipal e da comunidade local.

Nesse cenário, a destinação de recursos públicos para ações ou eventos esportivos deve necessariamente observar a **compatibilidade com as diretrizes institucionais da política pública esportiva municipal**, bem como sua aderência aos programas estruturados já existentes, especialmente aqueles vinculados às modalidades reconhecidas no âmbito do sistema esportivo estadual e aos projetos permanentes desenvolvidos pela Secretaria.

Assim, a análise de viabilidade técnica das emendas parlamentares impositivas de orçamento, a **efetiva integração da proposta com o planejamento esportivo** erar, além da disponibilidade de modo a garantir que os



recursos públicos sejam aplicados em iniciativas que promovam benefícios concretos, contínuos e mensuráveis à população.

A presente análise técnica é realizada à luz da **Lei Municipal nº 2.303/2025** e do **Decreto Municipal nº 8.395/2026** que disciplinam os procedimentos de proposição, análise de viabilidade técnica, execução e transparência das emendas parlamentares impositivas no Município de Praia Grande, bem como com fundamento na **Lei nº 13.019/2014**, regulamentada no âmbito municipal pelo **Decreto Municipal nº 6.186/2017**, além dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

## II – ANÁLISE TÉCNICA

A análise das emendas parlamentares impositivas deve observar não apenas a disponibilidade orçamentária, mas também a **conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Nesse sentido, a **Lei Municipal nº 2.303/2025** e o **Decreto Municipal nº 8.395/2026** ao disciplinar a execução das emendas impositivas, estabelece expressamente hipóteses de **impedimento técnico**, dentre as quais se destaca o disposto no **art. 6º, inciso XI**, segundo o qual será considerada tecnicamente inviável a execução quando houver **ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e as políticas públicas do órgão executor ou inexistência de nexo direto com o interesse público**.

No caso concreto, verifica-se que a emenda parlamentar destina recursos públicos para a realização de um evento promovido por entidade privada, qual seja a **Confederação Brasileira de Artes Marciais Chinesas** sem que tenha sido apresentado o tipo de atividade que será desenvolvida, o detalhamento do objeto e a justificativa da demanda.

A ausência desses elementos compromete de forma significativa a **análise de mérito administrativo**, impossibilitando a aferição da efetiva utilidade pública da iniciativa, bem como da compatibilidade da proposta com as políticas públicas de esporte.

A proposta apresenta caráter **genérico e indeterminado**, limitando-se à destinação de recursos para a realização de um evento específico de “Artes Marciais Chinesas”, sem vinculação direta a programas estruturados da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Sob essa perspectiva, cumpre registrar que a destinação de recursos públicos para a realização de evento específico promovido por entidade privada, sem demonstração clara do interesse público predominante, pode caracterizar **risco de desvio de finalidade ou favorecimento indevido**, circunstância reiteradamente apontada em orientações e decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exige da Administração Pública rigor na demonstração do benefício coletivo para a Comunidade decorrente da aplicação de recursos públicos.

Nesse contexto, o controle externo tem reiteradamente destacado que a aplicação de recursos públicos em eventos promovidos por entidades privadas deve estar **inequivocamente vinculada a políticas públicas estruturadas**, com demonstração objetiva dos benefícios sociais, esportivos ou educacionais à coletividade.

Ainda sob a ótica da gestão fiscal responsável, a execução de despesa pública sem adequada definição do objeto e sem demonstração clara de resultados esperados pode comprometer os princípios da **economicidade, eficiência e planejamento**, além de gerar riscos de responsabilização administrativa perante os órgãos de controle.

Por fim, ressalta-se que o caráter impositivo das emendas parlamentares **não elimina a necessidade de análise técnica pela Administração Pública** sendo pacífico o entendimento de que a obrigatoriedade refere-se à reserva orçamentária, e não à execução automática quando constatada **inviabilidade técnica ou jurídica**.

## III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das inconsistências identificadas e da insuficiência de elementos técnicos indispensáveis à sua implementação, **manifesta-se pela inviabilidade técnica da execução da Emenda Impositiva nº 058/2025 pelas razões apresentadas**.

Em 10 de março de 2026.

**ADRIANO DA SILVA GONCALVES**  
Secretário Adjunto  
SEEL-2000001

